



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002182/97-68
Recurso n.º : 120.429
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1993
Recorrente : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
Recorrida : D.R.J. EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 101-93.123

**I.R.P.J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. –
DECISÃO DA AUTORIDADE MONOCRÁTICA. –
NULIDADE.** É nula a decisão proferida por autoridade que
anteriormente tenha participado do trabalho de auditoria, do
qual resulte o Ato Administrativo de Lançamento para
exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso conhecido, preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro
grau, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que passam a integrar o presente
Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2000

Processo nº. : 10380-002182/97-68
Acórdão nº. : 101-93.123

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - MF sob o nº. 05.874.946/0001-09, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte o crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração lavrados contra a Empresa em 03 de março de 1997 e 29 de abril de 1998 – IRPJ – fls. 02/07 e 1517/1524; PIS fls. 13/14 e 1530/1531; I. R. F. fls. 18/21 e 1635/1539 e CS fls. 25/29 e 1543/1548 -, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, que ensejaram o lançamento de ofício, encontram-se descritas no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” (fls. 34/56), e podem ser assim resumidas:

a) Segundo acusação fiscal contida nesse termo, a Contribuinte reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda, nos períodos correspondentes ao primeiro e segundo semestres do ano de 1992, em decorrência da apropriação, a título de custos e despesas operacionais, de gastos suportados por notas fiscais consideradas inidôneas, fornecidas de “favor”, ou seja, contabilização de custos e despesas “fictícios”;

b) além do fato de haver inflado seus custos e despesas com a inserção de notas fiscais que não corresponderiam a negócios jurídicos efetivamente realizados, a pessoa jurídica autuada, mesmo intimada, deixou de comprovar parte dos valores apropriados a título de custos e despesas operacionais;

c) no item 4 do mencionado Termo, consta que foram glosados valores aplicados na aquisição de bens que, por sua natureza, deveriam integrar o Ativo Permanente e, no entanto, restaram registrados os desembolsos em contas de resultado;

d) em razão de haver efetuado lançamento em duplicidade, correspondente à correção monetária do Capital; por cometer erro na conversão

do saldo inicial da Conta Capital, para efeito de correção monetária; e por corrigir a maior o saldo da conta de Lucros Acumulados, foi apurada majoração indevida do saldo devedor da conta de Correção Monetária;

e) gastos apropriados à conta de Despesas Financeiras, em razão de a obrigação não ter sido contabilmente registrada, foram glosados por indedutíveis a título de despesas operacionais;

f) o adicional do Imposto de Renda está sendo exigido sob o fundamento de que o lucro real apurado teria excedido ao limite legalmente estabelecido;

g) por caracterizado antecipação na apropriação de custos, os efeitos da postergação do pagamento do Imposto de Renda foram objeto de lançamento de ofício, conforme item 8 do Termo sob comento.

Inconformado, a então Impugnante apresentou, tempestivamente, impugnação aos Autos de Infração, o que deu causa à realização de diligência cujos resultados se encontram descritos às fls. 1395 a 1417, e à lavratura do que se denominou de Autos de Infração complementares (fls. 1517/1548).

Protocolizada nova peça impugnativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, concluiu pela procedência, em parte, da Ação Fiscal, consoante Decisão de fls. 1725/1773, que ostenta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Custos e/ou Despesas Fictícios.

Legítima a glosa de custos e/ou despesas comprovados por documentação fiscal considerada inidônea, emitida por empresa com CGC suspenso e desconhecida no local onde informara estar estabelecida e deixa de ser provada a utilização das mercadorias ou prestação de serviços descritos nas notas fiscais apresentadas.

Glosa de Custos e Despesas.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte pagadora.

Bens de Natureza Permanente deduzidos como Custos ou Despesa.



O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR para o ano-calendário de 1992, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos, mediante quotas de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

Despesa Indevida de Correção Monetária.

É tributável a importância correspondente à correção monetária do Patrimônio Líquido majorada indevidamente, aumentando o saldo devedor de correção monetária e, conseqüentemente, reduzindo o lucro líquido do exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o lucro, Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Infração qualificada. Às infrações praticadas com evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 07 de julho de 1999 e, inconformada com manutenção do crédito tributário, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 03 de agosto de 1999, às fls. 1783/1853, acompanhado dos documentos de fls. 1854 s seguintes, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se) em Sessão, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

È o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O critério e os fundamentos adotados para glosa dos custos, por não comprovados, estão descritos no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 34/56, como transcritos:

“Valores escriturados em contas de Almoarifado e transferidos posteriormente para contas de Custos, bem como valores debitados diretamente em constas de Custos, como compra de produtos hospitalares, sem apresentação da documentação comprobatória, relacionados no Quadro Demonstrativo nº 7, às fls. 707/709. Tais valores constavam da Intimação lavrada em 24.06.96, para apresentação da documentação comprobatória dos registros contábeis selecionados, não tendo a empresas logrado comprová-los, razão porque glosamos e arrolamos para tributação da forma a seguir:

.....
a – Valores escriturados como Custos Hospitalares nas contas abaixo discriminadas, que glosamos e arrolamos para tributação face a não apresentação da documentação comprobatória pela fiscalizada:

.....
b – CONTA 1152 – Almoarifado – Materiais Cirúrgicos
Valores escriturados a débito dessa conta, relacionados no Quadro Demonstrativo nº 5, correspondentes a compras não comprovadas pela fiscalizada e parcialmente transferidas para a conta “4135 – Custos Hospitalares – Materiais Cirúrgicos”, que glosamos e arrolamos para tributação de acordo com o critério especificado a seguir:”

Em razão de diligência promovida por intermédio do Serviço de Fiscalização, foi produzida “INFORMAÇÃO FISCAL” de fls. 1395/1416, resultante do trabalho realizado o qual esteve centrado tão somente nas matérias constantes dos itens 2, 3 e 4 da Peça Básica.



Relativamente aos custos inicialmente glosados, por incomprovados, a autoridade encarregada de promover a diligência concluir que parte deveria se considerado como comprovado, outra parte permaneceu sem apresentação da prova requerida, sendo que em relação a uma terceira parte, face à documentação juntada na fase impugnativa, foram aprofundadas as investigações em razão da existência de indícios que denotavam tratarem-se de transações fictícias, mediante utilização de documentos inidôneos.

Para apresentação das razões que levaram a Fiscalização a, além de promover a glosa dos custos apropriados, ainda considerar que os atos teriam sido praticados com evidente intuito de fraude, daí o agravamento da penalidade pecuniária aplicada, a documentação analisada restou classificada em dois grupos: sendo um integrado por aquelas empresas anteriormente caracterizadas como emitentes das denominadas notas “frias”; e o outro formado por empresas que somente com a exibição das notas fiscais foi possível apurar os fatos que também autorizavam considerá-las emitentes de notas fiscais de “favor”.

Após extensas considerações, onde foram postos em destaque a situação fiscal e os resultados apurados, relativamente a cada uma dos supostos “fornecedores”, foi consignado às fls. 1414:

“Os resultados das diligências, acima descritas, demonstram com clareza que as notas fiscais apresentadas pela impugnante, relacionadas neste item, além de apresentarem vícios formais, foram emitidas unicamente para respaldar a contabilização de custos fictícios, uma vez que não correspondem a operações comerciais efetivamente realizadas, tendo sido utilizadas como instrumento para majoração indevida do custo dos serviços, acarretando em conseqüência, além da manutenção da tributação sobre esses valores, o agravamento da penalidade aplicada no lançamento inicial, por ter ficado caracterizado o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.”

Em 29 de abril de 1998 foi dado ciência ao sujeito passivo na presente relação jurídico tributária, do Auto de Infração de fls. 1517/1524, o qual reproduz, na íntegra, todos os fatos anteriormente descritos e, adicionalmente, os valores tributados por corresponderem a “custos” ou “despesas” fictícios, isto é, as parcelas submetidas à tributação com incidência da multa agravada.



O “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” (fls. 1552/1569), que na essência reproduz tudo quanto consta da “INFORMAÇÃO FISCAL” de fls. 1395/1416, registra em seu último parágrafo:

“Os fatos aqui expostos e os resultados das diligências realizadas revelam que parte das infrações anteriormente descritas como Custos não Comprovados e Despesas não Comprovadas, consistem, na verdade, em Custos Fictícios e Despesas Fictícias, respaldados em documentos inidôneos, conforme ficou aqui demonstrado, acarretando o agravamento da exigência inicial mediante levratura de Auto de Infração Complementar, do qual, apesar de encontrarem-se repetidas todas as infrações anteriormente autuadas, só será passível de impugnação a matéria concernente ao agravamento, constante dos itens 04 e 05 do referido Auto de Infração lavrado nesta data.”

O ato decisório que dirimiu a controvérsia em primeira instância (fls. 1763) consigna:

“Inicialmente, é de ser ressaltar que, tendo em vista o fato dos Autos de Infração Complementares terem como objetivo primordial ajustar, aperfeiçoar o lançamento, como um todo, aos ditames da lei, com isto, poderá resultar em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência (§ 3º, art. 18 do Processo Administrativo Fiscal – PAF); entretanto por uma questão meramente operacional, estes terminaram por ratificarem, também, as matérias que já foram objeto, num primeiro momento dos lançamentos iniciais, pelo que o presente julgamento passará a análise dos Autos de Infração Complementares, de tal forma a não trazer quaisquer prejuízos ao contribuinte e/ou à Fazenda Nacional.”

Em seu recurso para este Tribunal Administrativo a pessoa jurídica autuada sustenta, com respaldo na doutrina e na jurisprudência que invoca, nulidade tanto do Auto de Infração Complementar quanto da decisão recorrida, por entender que a situação sob comento não se subsume à hipótese descrita pela regra jurídica descrita no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Resta evidenciado que a Fiscalização, portanto, como resultado dos trabalhos de investigação que promoveu no cumprimento do despacho exarado às fls. 1390/1391, resolveu agravar a exigência tributária anteriormente formalizada, exclusivamente no que diz respeito à penalidade aplicada, tendo em vista que parte dos valores glosados por não comprovado a efetiva realização dos gastos apropriados como custos ou



despesas operacionais, os quais, em razão das provas colhidas, estariam acobertados por notas fiscais emitidas de “favor”, caracterizando, dessa forma, o evidente intuito de fraude.

A jurisprudência deste Conselho, notadamente aquela emanada desta Primeira Câmara, consagra o entendimento de que uma vez inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a superveniente formalização de exigência tributária envolvendo matéria objeto do lançamento impugnado, quando promovida alteração no fundamento jurídico, é ineficaz, não produzindo qualquer efeito jurídico, vez que a autoridade competente deve, numa fase precedente, dar solução à lide, par só então ser promovido novo lançamento do tributo que se julga devido.

O dever legal de pagar o tributo, quando não observado ou cumprido, acarreta a imposição de uma penalidade pecuniária, exatamente por descumprida a obrigação acessória de que cuidam os artigos 113 e 115 do C.T.N.

Vale dizer, nosso ordenamento jurídico impõe às pessoas (física ou jurídica), o dever da prática ou abstenção de atos, ou seja, prestações positivas ou negativas, fazer ou não fazer, todas no interesse da fiscalização ou da arrecadação dos tributos e contribuições. Uma vez inobservada a regra jurídica que disciplina a obrigação seja a de fazer seja a de não fazer, a pessoa obrigada fica sujeita à imposição de uma sanção de natureza pecuniária.

A gradação dessa penalidade é fornecida pela legislação ordinária, sendo certo que no caso sob exame o comando legal está prescrito no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, matriz do artigo 992 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, “*verbis*”:

“Art. 992 – “Omissis”

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,

II – de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”



Legislação superveniente, notadamente a Lei nº 9.430, de 1996, reduziu os percentuais para setenta e cinco e cento e cinquenta por cento, respectivamente.

Todos os fatos aqui analisados levam à seguinte indagação: poderia a autoridade lançadora, no curso do Processo Administrativo Fiscal, alterar ou exasperar a penalidade anteriormente aplicada?

De plano deve ficar consignado que o fundamento jurídico do lançamento tributário, qualquer que venha a ser a penalidade incidente, permanece inalterado, ou seja, **glosa de custos ou de despesas, por indevidamente apropriados.**

Relevante, no caso, para a gradação da multa de lançamento de ofício, está exatamente em o fato concretamente acontecido ter como conseqüente “declaração inexata” ou da prática de ato com “evidente intuito de fraude”.

O parágrafo terceiro do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748, de 1993, contempla a hipótese de lavratura de auto de infração complementar, quando “verificadas incorreções, omissões ou inexatidões”, das quais resultem agravamento da exigência inicialmente formalizada.

É o que ocorre no caso concreto.

Com efeito, o agravamento da penalidade pecuniária aplicada, por descumprimento de uma obrigação acessória, não introduz qualquer alteração ou modificação de substância no Ato Administrativo de Lançamento anteriormente praticado. Ao revés, essa alteração pode e deve ser promovida, para que os fatos apurados e concretamente acontecidos sejam conformes com o mandamento jurídico invocado.

Portanto, o Auto de Infração Complementar, uma vez observadas as normas jurídicas que regem a matéria, é eficaz e seus efeitos jurídicos são válidos para todos os efeitos.



A preliminar de nulidade, portanto, não merece ser acolhida.

Ainda que inadequadamente o assunto tenha sido invocado sob o prisma da nulidade do Auto de Infração, na essência a recorrente argüi, como preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento de ofício, ao fundamento.

Ao revés, essa alteração pode e deve ser promovida, para que os fatos apurados e concretamente acontecidas sejam conformes com o mandamento jurídico invocado.

Portanto, ao Auto de Infração Complementar, uma vez observadas as normas jurídicas que regem a matéria, e eficaz e seus efeitos jurídicos são validos para todos os efeitos.

Ainda que inadequadamente o assunto tenha sido invocado sob o prisma da nulidade do Auto de Infração, na essência a recorrente argüi, como preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pelo lançamento de ofício, ao fundamento de que, em sendo o lançamento por homologação, o prazo para sua constituição teria esgotado em 31.12.97, nos termos do mandamento jurídico contido no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

A jurisprudência deste Conselho, como invocado pela recorrente, é firme no sentido de que a partir do advento da Lei nr. 8.383/91, em face das incontáveis alterações promovidas na legislação de regência, o I.R. passou a se submeter ao lançamento por homologação.

O art. 150, parágrafo 4º do CTN, tem esta redação:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento em prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....



Parágrafo 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Releva consignar, por relevante, que a ressalva do transcrito parágrafo 4º, “*in fine*”, tem o condão de deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra geral inserta no artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tributo poderia ser exigido ou lançado.

Ora no caso concreto, como se tratam de fatos acontecidos durante o ano de 1992, o tributo poderia ser exigido somente no exercício de 1993, quando a pessoa jurídica estaria obrigada à apresentação da declaração de ajuste mensal. Portanto, tendo presente a norma legal de que cuida o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial começou a fluir a partir do dia 1º de janeiro de 1994, encerrando-se a 31.12.98.

Cumprе ressaltar que o prazo decadencial poderia ter seu início antecipado para a data da entrega da declaração de ajuste, o qual segundo comprova cópia do documento de fls. 137, é o dia 14.06.93.

Ainda em sua preliminar a recorrente argüi a nulidade do Ato Administrativo que em solução à lide em primeira instância, tendo em vista estar a autoridade “a quo” impedida de atuar julgadora em razão de haver atuado na qualidade Auditoria Fiscal durante determinada fase dos trabalhos de auditoria e investigação.

De fato. O “TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO” (fls. 57/58); o “TERMO DE APRECIÇÃO” (fls. 66/75); o “TERMO DE INTIMAÇÃO” (fls. 76/77); e o “TERMO DE INTIMAÇÃO” de (fls. 78/80), foram todos assinados por Ester Marques Dias de Sousa, Auditor Fiscal que, na qualidade de titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, proferiu a decisão cuja nulidade está sendo requerida.



Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, “in” VOCABULÁRIO JURÍDICO, Forense, RJ., 1980. Vol. I, pg. 370:

“COMPETÊNCIA. Derivado de latin competentia de competese (estar, no gozo ou no sendo el, ser capaz, pertencer ou ser próprio), possuir, na técnica jurídica, dupla aplicação:

a) “omissis”

b) como significa a capacidade, no sentido de poder, em virtude do qual a autoridade possui legalmente atribuição para conhecer de certos atos jurídicos e deliberar a seu respeito.

.....
(...) significada o poder que outorga à pessoa ou instituição, autoridade jurisdicional para deliberar sobre determinado assunto, resolvendo-o segundo as regras ou os limite que a invertem nesse mesmo poder.”

A propósito do impedimento, o mesmo autor, nessa mesma obra, no volume II, págs. 787/788, preleciona:

“IMPEDIMENTO. Do latim impedimentum, de impedire (embaraçar, constringer, impedir), quer significar todo obstáculo, todo embaraço, toda oposição, seja de ordem física ou de ordem legal, ou mesmo de ordem moral, que vem tolher ou vedar a execução do ato ou criar situação para que ele não se pratique.

.....
Impedimento. Na terminologia funcional e administrativa, entende-se no sentido de toda impossibilidade material ou jurídica, que vem afetar a autoridade pública ou o funcionário, impossibilitando-o do exercício de seu cargo ou de suas funções.”

Invocando, mais uma vez, as lições do mestre, trazemos à baila o que restou consignado sobre suspensão (vol. IV, pág. 1508):

“SUSPEIÇÃO. Do latim suspectio, de suspiciere (suspeitar de alguém), entende-se a conjectura, ou a opinião desfavorável acerca de certos fatos, em relação a certas pessoas.

A suspeição, assim, embora firmada em presunção, ou em fato positivamente não provado, vem atribuir ao suposto a autoria de fatos que praticou, ou vem revela o temor ou o receio de que, nas circunstâncias apontadas, os pode praticar.

A suspeição, juridicamente, importa na imputação de certa qualidade, de que se geram desfavoráveis ou suposições capazes de autorizarem justas prevenções contra o suspeito.

.....
SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. Em sentido de Direito Processual, a suspeição envolve, naturalmente, a suspeita de parcialidade, em virtude do que, não somente o juiz, como qualquer outro funcionário, da Justiça, é tido, ou é temido como parcial, ou capaz de ser influenciado a agir de uma certa forma, em detrimento de uma das partes.

A suspeição de parcialidade é tecnicamente indicada como suspeição legítima, nascendo do justo receio, inspirado por toda circunstância que possa influir, ou influenciar a pessoa a tomar uma atitude diversa da que é de seu dever.

A arguição de suspeição, efetivada pela exceção de suspeição, tem a finalidade de afastar do processo a pessoa cuja suspeição é suscitada. Pode fundar-se na íntima amizade, na inimizade capital, no parentesco até o terceiro grau ou no interesse particular que o suspeito possa ter na própria questão (Código de Processo, art. 185)."

Ora, tendo a autoridade julgadora singular participado dos trabalhos investigatórios, da apuração dos fatos que deram causa ao lançamento tributário contestada, do ponto de vista da ética, da moral, visando imprimir no julgamento da lide não só a mais ampla oportunidade de defesa, compartilhada com a isenção na análise dos fatos, é de todo aconselhável que mencionada autoridade se desse por impedida, vez que está presente o justo receio de que o anterior exercício da atividade como Fiscal possa influenciar na apreciação tanto dos argumentos quanto das provas apresentadas.

Releva consignar que o Regimento Interno deste Colegiado ao disciplinar a questão relacionada com o impedimento dos Conselheiros na participação do julgamento dos recursos por suas diversas Câmaras, inclui como causa de suspeição a percepção, pelo Conselheiro, de remuneração do escritório que tenha prestado assistência jurídica ou contábil, em caráter permanente ou eventual, ao sujeito passivo qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período compreendido entre o início da ação fiscal e a data da sessão de julgamento do recurso.

Em reforço à tese aqui esposada, cumpre invocar, aqui, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", na parte em que cuida dos impedimentos e da suspeição:



“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

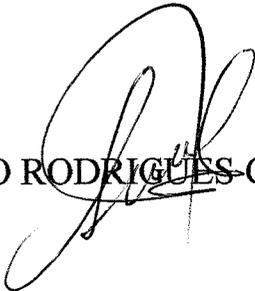
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.”

Ora, tendo atuado como perito, não só participando diretamente dos trabalhos de investigação e apuração dos fatos ensejadores do lançamento, como também promovendo a realização de diligência da qual resultou o agravamento da penalidade aplicada, caberia à autoridade “*a quo*” se dar por impedida para proferir a decisão que deu solução à lide.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração, e de decadência do direito de lançar o crédito tributário, acolhendo, no entanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por configurada a hipótese de impedimento da autoridade julgadora monocrática.

Brasília, DF, 15 de agosto de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 01 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 06 SET 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL